GRUPO 6

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG 44.444.444 SSP/MG, residente em Belo Horizonte, na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG, por seus advogados que a esta subscrevem, propor

AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO LIMINAR

em face de **EDITORA E. DILÍCIA (EDITORA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, neste ato representada por ANA ALFA BETA, brasileira, produtora rural, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/SP, pelas razões de fato e de direito que serão expostas:

I. FATOS

Em 01.01.2016 o Autor celebrou com a Ré **Contrato de Edição e Outras Avenças**, que transferia à Editora todos os direitos patrimoniais relativos à obra *BA BE BI BO BU*, além de exigir do autor a entrega do livro original na data de 01.03.2016.

Ocorre que, por razões de força maior, o requerente atrasou a entrega da obra: a obra fora entrega em 01.09.2016, pessoalmente à diretora executiva ("ANA") da requerente, que atribui-lhe recibo na condição de contraprestação e garantia.

Destaca-se que a mora não prejudicou a inscrição da obra no concurso literário do Prêmio Cágado, do qual o Autor não saiu vencedor. Todavia, o sucesso na vendagem do livro foi notório, com comercialização superior à 100 mil cópias.

Em data posterior, o Autor enviou notificação à Editora para que esta o inscrevesse em outros concursos literários. A ré alegou que não o inscreveria em função do resultado negativo obtido no último concurso. Essa informação foi expressamente consignada na resposta de Editora enviada ao Autor.

O Autor, porém, insatisfeito com a manifestação da Editora, inscreveu-se no concurso e sagrou-se vencedor. Ainda que não recebera o apoio e aval da Editora para sua inscrição do concurso, o Autor se vê obrigado pelas regras do concurso a atribuir metade do prêmio, o qual vale integralmente R$200.000,00, com a Editora. Tal pagamento será feito no dia 30 de maio de 2017.

Posteriormente, o Autor recorreu novamente à Editora para pedir que inscrevesse sua obra no concurso do Prêmio Tofráco, e mais uma vez o pedido lhe fora negado - dessa vez pelo telefone, em conversa com Ana. O prazo para inscrição no concurso se encerrará em 10.07.2017.

Finalmente, para corroborar seu descontentamento e sua desconfiança para com a Editora, o Autor recebeu *e-mail* anônimo com o endereço da Editora afirmando descompasso entre o número de livros vendidos e os *royalties* devidos ao Autor.

II. DO DIREITO

a) Da Liminaridade do Pedido

Em sede de pedido liminar o Autor pleiteia que a chamada "CLÁUSULA TERCEIRA" tenha sua eficácia suspensa até que o mérito da controvérsia seja solucionado no sentido de declarar a nulidade da cláusula.

Para tanto, preenchem-se os dois requisitos da liminaridade.

fumus bonus iures

Sem dúvida, o supracitado dispositivo contratual é abusivo. Ela liquida com o direito à livre iniciativa do Autor - valor social fundante do Estado Brasileiro nos termos do art. 1º da Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro - submetendo a inscrição da obra em Concursos ao consentimento da Editora.

O autor busca, com as inscrições nos Concursos, divulgar sua obra e por conseguinte adquirir recursos com o prêmio e com as compras das cópias.

Sobre a temática, reconhece-se que a Editora possui o direito a preservar sua boa imagem no mercado - limitando a inscrição de obras que não sairão vencedoras do Concurso. Porém, ressalta-se, o mecanismo utilizado pela Editora fere claramente o princípio da proporcionalidade, uma vez que os efeitos de obras publicadas pela ré e que eventualmente tenham repercussão negativa no mercado não afetarão diretamente a Editora; antes terão seus efeitos tão-somente sobre o Autor.

Tanto é verdade que o autor já se comprometeu nos termos do contrato a responder por quaisquer repercussões negativas do livro que digam respeito à mensagem contida. É o que está previsto na "CLÁUSULA SEGUNDA", alínea d do contrato. O Autor deve assegurar, quando da entrega da obra "que a OBRA não contém quaisquer declarações caluniosas ou difamatórias e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual, comercial ou industrial de terceiros;".

Com isso, exige a Editora-ré de qualquer responsabilidade sobre essa matéria, de tal modo que esta não possui razão para se preocupar com as consequências negativas da divulgação da obra, nem exigir a "CLÁUSULA TERCEIRA" do contrato.

Desse modo, assiste ao Autor um direito clara e desproporcionalmente tolhido pela cláusula contratual abusiva.

periculum in mora

No caso em tela, a demora na permanência do litígio resultará em claro prejuízo ao Autor, dado que o prazo para a inscrição no concurso do Prêmio Tofráco se encerrará em 10 de julho de 2017.

De fato, o Autor pode se inscrever no concurso sem o consentimento da Editora, como o fizera em no concurso do Prêmio Cágado. Porém, em razão da eficácia da "CLÁUSULA TERCEIRA", restará obrigado a pagar a multa prevista.

Daí a importância do litígio ser resolvido com maior rapidez, de sorte a permitir que o Autor se inscreva no Concurso sem se preocupar em posterior cobrança de multa resultante da eficácia da "CLÁUSULA TERCEIRA", que ao fim e ao cabo restará nula pelas razões acima aduzidas.

b) Da inexistência do direito à receber parcela do Prêmio Belichões

O direito a receber metade do Prêmio Belichões **não** assiste à Editora.

De fato, quando da elaboração do dispositivo que previa essa divisão, o Concurso buscava beneficiar a Editora pró-ativa, que apoiasse incondicionalmente seu editorado, que divulgasse diligentemente as obras do Autor.

Justamente por não ter assumido uma postura conforme os padrões de uma Editora ativa e proba, que busca com todos os seus esforços divulgar as obras de seus editorados, e assim não ter consentido com a inscrição da obra no Concurso do Prêmio Belichões, a previsão de divisão do prêmio entre Editor e Autor não pode ser aplicada.

A editora, ao que tudo indica, não está a apoiar o Autor. Na verdade, a ré parece temer qualquer repercussão negativa que a obra possa resultar, e com isso, parece ter se valido da relação contratual e da necessidade do Autor em ser editorado para tão-somente usufruir dos benefícios econômicos deste, em claro desacordo aos ditames da boa-fé objetiva e aos parâmetros de condutas ativas e probas de qualquer agente econômico no cumprimeto do *pacta sunt servanda* que é o Contrato de Edição.

Insiste-se: o direito a receber parcela do prêmio não cabe à ré. Cabe apenas ao autor por ter ele próprio arcado com todo o processo do concurso ao Prêmio Belichões sozinho.

c) Do Pedido Revisional

Em primeiro lugar há que insistir, nos termos da já pleiteada liminaridade, a abusividade da "CLÁUSULA TERCEIRA" do contrato, que não permite ao Autor se inscrever em concurso sem o consentimento da Editora.

De fato, o dispositivo caminha no sentido de limitar a atuação do Autor da obra sem fundamento algum, a não ser o de tutelar a imagem da Editora se a obra for um fracasso ou se eventualmente repercutir negativamente perante à sociedade, trazendo mensagens que ofendam minorias ou religiões (dentre outros).

Porém, é importante destacar que se essa lógica, aqui aplicada em um microcosmos Editora-Autor, for aplicada em toda a sociedade estaríamos vivendo em uma ditadura, na qual a liberdade de expressão restaria tolhida. Nesse sentido, é plenamente possível que uma Editora publique obras maculadas por sua mensagem sem se comprometer. É o caso de uma Editora que publique o livro "Mein Kampf" do Hitler: pela lógica da ré, a obra jamais poderia ser publicada no Estado de Israel.

De fato, a imagem de uma Editora dificilmente restará comprometida pela mensagem que suas publicações passam aos leitores. Antes, os crivos que passam uma boa edição são de cunho formalístico: erros de ortografia, erros de tradução, problemas na disposição do texto, etc. Vale dizer, a responsabilização quanto à mensagem cabe ao Autor, e não à Editora.

Desse modo, a cláusula contratual não possui razão de ser. Apenas consta no contrato para limitar o direito à livre iniciativa do contratante, como foi o que ocorreu no caso em tela.

Sobre a responsabilidade exclusiva do autor, não da editora, quanto à possível ofensa religiosa:

> "Logo, como bem observado pelo D. Magistrado, as expressões reclamadas traduzem mera exteriorização da opinião do autor da obra, sem nenhuma intenção de ofender a quem quer que seja. Ressalte-se, ainda, que se trata de obra que discute assunto religioso, que permite uma série de discussões e interpretações." (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0206802-46.2008.8.26.0100. Relator: Vito Guglielmi.)

d) Da inaplicabilidade da multa por mora

Sobre o tema, deve-se destacar que a exigência da cobrança da multa de mora, em razão do atraso em entregar a obra finalizada não se dar por motivo cuja responsabilidade possa ser imputada ao autor-devedor.

De fato, como já fora relatado anteriormente, logo após a contratação o Autor passou pelo conturbado processo de divórcio, no qual foram descobertas traições e durante o qual houve disputas em matéria de patrimônio e em matéria de guarda dos filhos.

Como resultado desse evento superveniente, a capacidade intelectual do autor restou comprometida, de maneira tal que se compromete o potencial do autor em realizar as legalmente chamadas "criações do espírito", nos termos do art. 7º da Lei de Direitos Autorais. Disso resulta o rompimento do nexo de causalidade existente entre a ação e o cumprimento em mora da obrigação contratual.

Desse modo, não há que se falar em obrigação do Autor de pagar a multa contratual prevista na "CLÁUSULA PRIMEIRA" do contrato.

e) Do acesso ao balanço da empresa

No que se refere ao acesso ao balanço da empresa, exige-se que o Autor tenha acesso ao fluxo de caixa da Editora relativo ao período em que houve ganhos decorrentes da vendagem de sua obra, de forma a obter devida prestação de contas do quanto lhe é devido. É imperioso destacar que a relação insustentável criada em razão do não-consentimento da ré com a inscrição do livro nos concursos, somado ao *e-mail* recebido com endereço eletrônico do servidor da Editora, criaram justa suspeição no autor quanto ao recebimento devido de *royalties* no âmbito do contrato.

Sobre o tema, destaca-se que há inclusive no contrato celebrado uma cláusula que garante ao Autor o acesso a um relatório contendo informações sobre a vendagem de sua obra. É o que está previsto no parágrafo primeiro da "CLÁUSULA QUARTA":

> "A EDITORA fornecerá ao AUTOR, semestralmente, por escrito, um relatório das vendas da OBRA realizadas nos 6 (seis) meses anteriores, a contar da data da publicação."

Ora, se há a previsão de que o Autor tenha acesso ao relatório de vendas da ré, ainda que no intervalo de 6 meses, na situação em que prevalece a confiança entre as partes, que dirá na situação em que a atuação da contratante

hipersuficiente restou imbuída de desconfiança - corroborado ainda mais pela atuação da ré distante dos padrões estipulados pela boa-fé objetiva.

Sobre o acesso, destaca-se: não se terá acesso à dados irrelevantes para o Autor, que comprometam o sigilo da Editora; a informação que se pleiteia é tão-somente aquele que diz respeito à vendagem dos livro, e nada mais. Munido dessa informação, o Autor poderá por meio de seus cálculos conferir se há compatibilidade entre o número de livros vendidos e os royalties recebidos.

III. PEDIDOS

Tendo em vista os argumento acima expostos, pede-se ao juiz que:

1 - Reconheça a liminaridade do pedido;

2 - Declare irresponsável o Autor quanto ao atraso da entrega da obra na data prevista, de modo a inviabilizar a cobrança de multa por mora;

2 - Declare nula a previsão de partilha do Prêmio Belichões;

3 - Declare nula a cláusula contratual que proíbe a inscrição no Concurso do Prêmio Tofráco;

4 - Constitua o direito do Autor à ter acesso ao balanço e da empresa e aos lucros contabilizados com a vendagem do livro;

5 - A produção de provas por todos os meios no direito admitidos

Valor da Causa: R$100.000,00

São Paulo, 27 de abril de 2017

Daiane D. Oliveira
OAB: uu.uuu

Gustavo C. Mazuca
OAB: vv.vvv

Marcio Matsumoto

OAB ww.www

Maria Eugênia C. B. Ruiz
OAB xx.xxx

Matheus C. Alexandrino
OAB yy.yyy

Sarah Rafaela S. F. Carneiro
OAB zz.zzz

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG 44.444.444 SSP/MG, residente em Belo Horizonte, na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG, vem por meio desta procuração nomear e constituir seus procuradores **DAIANE DOMINGUES DE OLIVEIRA** , brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º XX.XXX e no CPF/MF sob o n.º 000.000.000-00, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º XX.XXX e no CPF/MF sob o n.º 000.000.000-00; **GUSTAVO CANHISARES MAZUCA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º xxx.xxx e no CPF/MF sob o n.º 000.000.000-00 **MATHEUS ALEXANDRINO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n.º XXX.XXX e no CPF/MF n.º 000.000.000-00, **MARIA EUGÊNIA C. BRONHARA RUIZ** , brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º XX.XXX e no CPF/MF sob o n.º 000.000.000-00, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º XX.XXX e no CPF/MF sob o n.º 000.000.000-00, **SARAH RAFAELA SILVA FIDA CARNEIRO** , brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º XX.XXX e no CPF/MF sob o n.º 000.000.000-00, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º XX.XXX e no CPF/MF sob o n.º 000.000.000-00 e **MARCIO MATSUMOTO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n.º XXX.XXX e no CPF/MF n.º 000.000.000-00todos integrantes de **FRANCISCANOS ADVOGADOS**, sociedade de advogados registrada na OAB/SP sob n.º 00.000 e inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.000.000/0000-00, com escritório na cidade de São Paulo, no Largo de São Francisco, 75, sala Arouche Rendon, outorgando-lhes os poderes contidos na cláusula *ad judicia et extra*, bem como poderes especiais para receber e dar quitação, transigir, fazer acordos, desistir e confessar para que, em conjunto ou individualmente, independentemente da ordem de nomeação, representem a Outorgante em juízo ou fora dele, no processo referente de ação revisional com pedido liminar.

São Paulo, 27 de abril de 2017

ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO,
CPF 44.444.444

Recibo

Nesta data, recebi a obra, sem abrir mão de qualquer direito oriundo do Contrato"

Data: 01.01.2016

Local: Millennium Palace, ap. 1001, Balneário Camboriú - SC.

Ana Alfa Beta

Atestado

Atesto, junto ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara do Foro Central da Comarca de São Paulo, que o Sr. Escritor Não Tão Famoso, no dia 03/02/2016 apresentava quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico CID X F32.2, incluindo sintomas como apatia, adinamia, anergia, anedonia, angústia profunda, insônia terminal, anorexia, culpa, menos valia e baixa auto-estima.

Foi medicado com antidepressivos desde então e concomitantemente passou a realizar tratamento de terapia cognitivo-comportamental. Em 10 de agosto de 2016 ficou documentada melhora suficiente para o fim da medicação, persistindo o tratamento terapêutico.

Hemérfone Vasconcelos Brizzi
Médica Psiquiatra
CRM - 44444444-5